



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10983/010.288/92-12

AAP

Sessão de 24 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 106-07.005

Recurso nº: 81.765 - IRPF - EX: de 1992

Recorrente: VILMAR ADELINO VICENTE

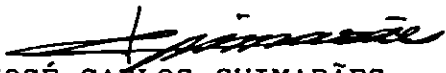
Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE RECLAMA-TÓRIA TRABALHISTA - Tributam-se pelos valores re-
cebidos acumuladamente, no momento da percepção,
inclusive as parcelas de correção monetária e
juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas
de natureza indenizatórias, até os limites, ex-
clusivamente previstos em Lei. A ausência de re-
tenção do Imposto de Renda na Fonte sobre esses
rendimentos não exclui a sua natureza tributável
na declaração anual. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VILMAR ADELINO VICENTE

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1995.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ. (Port. MEFP 537/92 Art. 3º § 2º).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/010.288/92-12

RECURSO Nº: 81.765

ACORDÃO Nº: 106-07.005

RECORRENTE: VILMAR ADELINO VICENTE

R E L A T Ó R I O

VILMAR ADELINO VICENTE, já qualificado, através de procurador habilitado (fls. 10), recorre da decisão em Florianópolis (Dec. nº 426/93 - fls. 32 a 41).

Contra o contribuinte foi expedida Notificação de Lançamento (fls. 20), na área do IRPF, relativa ao exercício de 1992.

Inconformado apresentou a impugnação (fls. 01/09), onde protesta contra o lançamento, argumentando, em resumo:

- que tais rendimentos derivam de reclamação trabalhista coletiva, através da qual recebeu diferenças salariais e seus reflexos em 13º salário, adicionais, férias, gratificações, FGTS e outros, com respectiva correção monetária, na forma de Alvará da Justiça do Trabalho, via conta especial na Caixa Econômica Federal, originária da Junta de Conciliação e Julgamento, fato que isenta a impugnante de qualquer responsabilidade com esse imposto;

- que somente o principal seria tributável; como os valores recebidos se compõem de diferenças salariais e seus refle-

Acórdão nº 106-07.005

xos, corrigidos monetariamente até a data do recebimento, diz ser "contra-senso sem precedentes" taxar-se essa correção. Assim, caso não acolhido o cancelamento do imposto lançado, pede para ser excluída a multa lançada;

- argumenta que dentre as parcelas que compõem os rendimentos assim recebidos, estão as relativas ao FGTS e à férias indenizadas que estão isentas conforme artigo 22, inciso V, do RIR/80, que deverão ser excluídas da base de cálculo do lançamento efetivado;

- alega ser descabida a multa de 100% sobre o valor do imposto lançado, vez que a Lei nº 8218/91, que a estabeleceu não revogou expressamente a multa do artigo 728, inciso II do RIR/80, a qual lhe deve ser reconhecida.

Com relação à parcela do FGTS reclamada, diz o julgador singular que não consta no processo qualquer documento que a identifique, e no que tange à multa aplicada, ela está em consonância com a Lei nº 8218/91. Ao final julga pela integral procedência do lançamento.

O recurso de fls. 49/61 é cópia fiel de sua peça impugnatória aqui já resumida, a ela nada acrescentando.

É o relatório.



Acórdão nº 106-07.005

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se depreende da leitura do relatório, a controvérsia gira em torno da tributação de rendimentos recebidos em decorrência de reclamação trabalhista.

Cumprе registrar que matéria idêntica já foi submetida a apreciação desta Câmara; e por considerar bem fundamentado e aplicável ao presente caso, peço vênia ao ilustre Conselheiro Dr. José Franciscocisco Palopoli Júnior para transcrever parte de voto de sua lavra e incorporar seu teor ao presente voto:

"Não merece reparos a decisão recorrida, eis que, tanto o lançamento foi realizado observando a correta aplicação dos dispositivos legais que o embasam, como a autoridade julgadora de primeira instância logrou absoluto êxito na contestação dos argumentos apresentados na impugnação.

Com efeito, não prospera a tese do recorrente de que salários ou férias indenizadas, recebidas via decisão judicial têm caráter de indenização trabalhista, e assim estariam isentos, porquanto, ao contrário, a Lei nº 7713/88, artigo 6º, inciso V e a Lei nº 8036/90, artigo 28, expressamente autorizam a exclusão apenas das indenizações e do aviso prévio pagos, até os limites legais. Parcelas de salários e de férias, se recebidos nas épocas em que eram devidos, inquestionavelmente seria tributados através de tabelas progressivas em valores daquelas épocas, mas recebidos posteriormente, agregados de sua atualização monetária, serão neste momento tributados através de tabelas progressivas, porém, em valores atualizados com relação às tabelas do passado,

Acórdão nº 106-07.005

neutralizando-se pois a incidência tributária sobre a parcela equivalente à correção monetária percebida.

Por último, a Lei nº 8218/91, ao dispor de forma diferente sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de lançamento de ofício por declaração inexistente, do que estabelecia o artigo 728, inciso II do RIR/80, fez com que a partir de 30/08/91, data da sua publicação, a multa aplicável seria de 100% do valor do imposto, na precisa forma como lançada na notificação contestada."

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1995.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR